



sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

<http://www.campos.rj.gov.br/licitacoes.php>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 2024.099.000098-0-PR

Pregão Presencial SRP nº 001/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar (tipo: ambu, almotolia, anuscópio, aspirador, balão, dentre outros), visando garantir a assistência aos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde.

Considerando a manifestação da equipe técnica da Fundação Municipal de Saúde, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** da impugnação ao edital da licitação epigrafada, protocolada pela empresa **MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.159.008/001-02. Outrossim, informo que a íntegra da decisão, bem como a referida peça impugnatória, encontram-se disponíveis no site oficial e portal da transparência da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, a saber, <https://www.campos.rj.gov.br/licitacoes.php> e <https://novatransparencia.campos.rj.gov.br/licitacoes/>, respectivamente.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 13 de dezembro de 2024.

Arthur Borges Martins de Souza

Presidente da FMS

Publicação online

Prefeitura de Campos dos Goytacazes – RJ

Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, 47 – Parque Santo Amaro. CEP: 28030-045

CNPJ 29.116.894/0001-61



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DECAMPOS
DOS GOYTACAZES/RJ.**

Processo Administrativo nº 2024.099.000098-0-PR

Pregão Presencial nº 001/2024

A empresa **MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, entidade de direito privado, devidamente registrada no CNPJ sob o número 20.159.008/001-02, com domicílio na R. Tenente Luiz Meirelles, nº 1544, Bom Retiro, Teresópolis/RJ, CEP: 25.954-000. Telefone de contato (21) 2643-1883, apresentar **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**.

DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL Nº001/2024

1. DA ANÁLISE DO EDITAL

O Município de Campos dos Goytacazes realizará o pregão presencial nº 001/2024 de registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar (tipo:ambu, almotolia, anuscópio, aspirador, balão, e outros).

Conforme consta no Edital nº 001/2024 trata-se de registro de preços de materiais médico-hospitalares. No corpo do edital verifica-se a restrição da participação de empresas que não tenham sede no município, conforme art. 6º inciso I do Decreto municipal nº 8.768/2017 denominado “Campos compra de Campos”, limitando a participação do edital na maioria dos itens para empresas MEI, ME E EPP.

2. DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

Inicialmente cabe destacar que conforme aduz Lei Federal nº 14.133/21 em regra

todo processo de licitação deve se atentar aos princípios basilares e constitucionais da publicidade, eficiência, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, competitividade e economicidade.

Verifica-se que a vedação proposta decorre de um incentivo municipal para o desenvolvimento de empresas locais, permitindo um tratamento diferenciado à microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais que tenham sede no município (art. 1º, parágrafo único).

Destaco que o art. 2º do r. Decreto informa que até a data de 31 de dezembro de cada ano haverá a divulgação do Plano anual de Contratações pelo Município, o qual constará a categoria de produtos a serem adquiridos, bem como cronograma de aquisições, ocorre que em momento algum o edital consta tal lista ou faz alguma referência que motive a presente vedação.

No que pese, ao longo do edital não há qualquer justificativa para a limitação da participação de empresas que mantenham sede no município, se limitando apenas a transcrever o Decreto municipal. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, bem como legislação federal que regulamenta o procedimento licitatório, a restrição geográfica será válida apenas em caráter excepcional, desde que devidamente comprovada no processo administrativo correspondente.

Ainda sobre a limitação territorial cabe destacar que os objetos a serem licitados são comuns e não há qualquer justificativa para a imposição de restrição local, visto que os objetos listados, inclusive, poderiam ser fornecidos por empresas que disponham de valores, qualidade e estrutura empresarial superior à oferecida no limite territorial do município.

Nesse cenário, o ilustre Professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira leciona:

“o caráter competitivo da licitação se justifica pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual **é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** (art. 9.º, inciso I da Lei 14.133/2021). Quanto maior a competição, maior

a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (ex.: a exigência de compra de editais, a vedação de participação de empresas que estejam em litígio judicial com a entidade administrativa **e a restrição da participação às empresas que possuem sede no território do Ente federado licitante frustram a competitividade**).”(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. – 12ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2024. Pg386).

Em decisão do **acórdão nº 064435/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, quando há limitação geográfica no Edital a Administração Pública deve justificar, bem como comprovar que a r. restrição **não beneficiará empresa específica**, demonstrando que no Município há mais de uma empresa apta a fornecer os objetos licitados, oportunizando a participação de empresas interessadas de maneira igualitária. Ocorre que ao verificar a documentação anexa ao Edital, não há documentação que demonstre empresas locais aptas, portanto, tal limitação vai de encontro ao entendimento do E. Tribunal.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou anteriormente acerca da necessidade de apresentação de justificativa consistente a restrição geográfica em processos licitatórios. O Tribunal entende que embora seja legítimoo tratamento favorecido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), conforme respaldo da Lei Complementar nº 123/06, é importante destacar que tal decisão pode importar em comprometimento da competitividade do certame. Há jurisprudência consolidada no julgado nº 27 do r. Tribunal estabelecendo que **somente será aceitável a restrição geográfica mediante fundamentação, não podendo ser genérica sua imposição editalícia**.

A apontada restrição ofende diretamente os princípios das compras públicas, em destaque o princípio da vantajosidade, visto que não há justificativa plausível da Administração em determinar que tais objetos serão limitados aos fornecedores locais, inclusive há interferência direta nos valores a serem ofertados, o que sem dúvida poderá acarretar prejuízo à Administração Pública.

Por fim, destaca-se a importância da participação no certame por todos os

interessados, visto que **dentre os 135 objetos constantes no mencionado documento, as empresas de outras localidades estarão sujeitas a concorrer a apenas 35 delas**, o que sinaliza uma restrição significativa que prejudica a plena competitividade dos interessados provenientes de outras regiões. Ante o exposto, ressalta-se a necessidade de revisão desses critérios a fim de promover uma justa e ampla participação de potenciais licitantes de diversas localidades.

Diante da clara ilegalidade da decisão administrativa, que privilegia uma empresa em detrimento da outra ao arremio da lei, ferindo a vantajosidade de todo certame, devendo ser imediatamente suspenso o certame.

3. DO VALOR SIGILOSO DISPOSTO EM EDITAL

Em análise, também se verificou que o registro de preço se dará com valores de forma sigilosa, conforme item 15 do edital. **Segue cláusula do edital nº 15.1:**

“...O valor estimado do presente procedimento licitatório terá caráter sigiloso e só será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, a fim de resguardar o prosseguimento dos lances e das propostas sem que estes sofram qualquer intervenção a partir do conhecimento dos valores estimados através do Edital. Fundamentação previsão no art. 24, caput da Lei 14.133/2021...”

Ocorre que conforme entendimento do TCU, quanto ao orçamento o art. 24 informa que o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

A Lei 14.133/2021 acrescenta que se a Administração optar pelo sigilo do orçamento, a estimativa do valor da contratação elaborada no ETP, bem como aquela produzida no TR, deverá constar como anexo classificado como sigiloso do processo de licitação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos

que lhe dão suporte.

A IN – Seges/ME 65/2021 também prevê que o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, **desde que justificado**.

Em contraponto, fazendo menção ao dispositivo previsto na Lei 14.133/21, **observa-se que no que presente edital essa prerrogativa não se materializa**. Destaco que além da falta da documentação apontada, o orçamento sigiloso interfere diretamente na questão da limitação geográfica, visto que a previsão do Decreto Municipal é referente às pequenas empresas e Empresas de pequeno porte, contudo, aduz a Lei Complementar 123/06 no art.48, inciso I, bem como Decreto Municipal art. 6º inciso I que o benefício será em contratações com valor de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) o que com o orçamento sigiloso se torna inviável a verificação do valor total de cada item.

Portanto, não há outra opção senão a suspensão do r. certame, sendo feito os devidos ajustes para a possibilidade da participação igualitária e justa de todos os interessados.

1. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- A) O imediato recebimento da presente impugnação ao edital;
- B) Que seja revisto o que dispõe quanto à limitação geográfica de empresas, sendo adequado conforme entendimento jurisprudencial, bem como legislação federal vigente;
- C) Quanto ao item do orçamento sigiloso, que seja apresentada a documentação que possibilite o sigilo deste caso a Administração entenda em continuar como referido sigilo; ou que seja readequado para a devida participação das empresas interessadas.

Em não sendo este o entendimento, que seja submetido o recurso à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Teresópolis, 11 de dezembro de 2024.

MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL
HOSPITALAR LTDA



Marmed

Distribuidora de Medicamentos
& Material Hospitalar

RUA TENENTE LUIZ MEIRELLES_BOM RETIRO_TERESOPOLIS-RJ_Nº 1544_CEP: 25.954-000_E-MAIL:
MARMEDTENENTE@GMAIL.COM MARMED



PREFEITURA DE

CAMPOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 001/2024

Processo nº 2024.099.000098-0-PR

Objeto: futura e eventual aquisição de material médico hospitalar (tipo: ambu, almotolia, anuscópio, aspirador, balão, dentre outros), visando garantir a assistência aos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde.

Impugnante: MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.159.008/0001-02

I - DOS FATOS

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, no âmbito do Pregão Presencial nº 001/2024, analisamos os argumentos apresentados, que questionam os termos dispostos no Termo de Referência, conforme especificado na peça impugnatória.

A presente manifestação encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas, e busca garantir a legalidade, transparência e competitividade do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Legalidade do Termo de Referência:

Os dispositivos impugnados foram elaborados com base em estudos técnicos preliminares, conforme determina o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, assegurando que as especificações técnicas não criam barreiras à ampla participação de interessados, conforme os princípios da isonomia e competitividade previstos nos arts. 5º e 7º.

2. Do Atendimento aos Princípios da Competitividade e Igualdade:

Conforme análise técnica da equipe responsável, as condições previstas no Edital e no Termo de Referência visam garantir o melhor fornecimento de material médico, atendendo à necessidade pública, sem direcionamento ou restrições indevidas ao mercado.

3. Da Imparcialidade da Administração Pública:

Todos os requisitos estabelecidos no Termo de Referência têm fundamentação técnica e visam assegurar a melhor relação custo-benefício, conforme os princípios da economicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.



III - DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Ponto 1: DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

Resposta: A Administração Pública, ao elaborar o edital objeto deste certame, observou rigorosamente os princípios que regem a licitação, especialmente os princípios da isonomia, economicidade, vantajosidade e desenvolvimento sustentável, conforme preconizado pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 8.768, de 11 de agosto de 2017 e Decreto Municipal n. 173 de 03 de julho de 2024.

O edital em questão adotou critérios que visam assegurar o tratamento favorecido e diferenciado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), conforme expressamente autorizado pelos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Esses dispositivos estabelecem que o Poder Público pode criar mecanismos que incentivem a participação desses entes no processo licitatório, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social local e o fortalecimento de pequenos negócios.

O Decreto Municipal utilizado como base para o edital apenas concretiza, no âmbito local, as diretrizes da legislação federal, promovendo a inclusão econômica e social de pequenos empreendedores da região, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da busca do interesse público. **NÃO PROVIMENTO**

Ponto 2: DO VALOR SIGILOSO DISPOSTO

Resposta: O edital fundamenta-se no artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente permite que o orçamento estimado para a contratação tenha caráter sigiloso. A norma legal objetiva resguardar o interesse público e a competitividade do certame, evitando que os licitantes baseiem suas propostas nos valores previamente divulgados, o que poderia comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A redação do referido artigo dispõe:

“Art. 24. O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.”

Em relação a compatibilidade com o benefício previsto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que trata das contratações com valor de até R\$ 80.000,00, não é incompatível com o sigilo do orçamento. Isso porque:



PREFEITURA DE

CAMPOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

- O valor estimado será tornado público após a fase de negociação, conforme previsto no edital, garantindo a posterior verificação da aplicação do benefício, sem prejuízo à competitividade do certame.
- O sigilo não inviabiliza ou restringe a participação de quaisquer interessados, sejam eles locais ou de outras regiões, uma vez que os critérios de julgamento das propostas permanecem objetivos e claros.

O sigilo do orçamento estimado está devidamente fundamentado e em conformidade com o artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, não acarretando qualquer prejuízo à transparência, à competitividade ou à isonomia do certame. Além disso, não interfere no benefício destinado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, cujos direitos serão assegurados nos termos da legislação aplicável. **NÃO PROVIMENTO**

IV - DA CONCLUSÃO

Após a análise dos fundamentos apresentados pela empresa impugnante, entende-se que os argumentos levantados não possuem elementos que justifiquem a alteração ou revogação do Termo de Referência e do Edital, informamos que ambos foram elaborados em conformidade com os princípios da **legalidade, isonomia, eficiência, e competitividade**, atendendo à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública.

Desse modo não restou dúvida que possa prejudicar o processo licitatório, o qual guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios nova lei de licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

Dessa forma, opinamos pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente pedido de Impugnação.

Campos dos Goytacazes, 13 de dezembro de 2024.

2024/12/13 - 27148

Carlos Filipe Mocaiber Lopes
Supl. Int. Fat. e Finanças - FMS
Campos dos Goytacazes
Matr.: 23.978

Leandro Luis Tabet Parente
Chefe do Departamento de Compras

Victor Machado de Oliveira
Assessor de Fluxos e Processos
Fundação Municipal de Saúde
Matrícula: 100.669



PREFEITURA DE
CAMPOS
UMA NOVA HISTÓRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
Pregão Presencial SRP nº 001/2024

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo nº 2024.099.000098-0-PR
Pregão Presencial SRP nº 001/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar (tipo: ambu, almotolia, anuscópio, aspirador, balão, dentre outros), visando garantir a assistência aos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde.

Considerando a manifestação da equipe técnica da Fundação Municipal de Saúde, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** da impugnação ao edital da licitação epigrafada, protocolada pela empresa **MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.159.008/001-02. Outrossim, informo que a íntegra da decisão, bem como a referida peça impugnatória, encontram-se disponíveis no site oficial e portal da transparência da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, a saber, <https://www.campos.rj.gov.br/licitacoes.php> e <https://novatransparencia.campos.rj.gov.br/licitacoes/>, respectivamente.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 13 de dezembro de 2024.


Arthur Borges Martins de Souza
Presidente da FMS

Dr. Arthur Borges Martins de Souza
Presidente da FMS
Mat. 28634
Campos dos Goytacazes